

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12007.2023.**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, como arrematante do Item 03.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "aquisição de mobiliários, brinquedos e equipamentos destinados às creches e escolas da rede de ensino público de responsabilidade da secretaria municipal da educação, como também para esta secretaria", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

**2.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** como arrematante das 70 (setenta)

unidades de desktops demandados no Item 03, e está em vias de prosseguir com os procedimentos referentes a adjudicação do aludido licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, senão vejamos.

4. O licitante arrematante do Item 03, **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, descumpriu o Subitem 3.4. e 6.1.6., do Edital, *in verbis*:

**3.4.** O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:  
 a) Termo de adesão ao sistema de pregão eletrônico da BLL- Bolsa de Licitações do Brasil  
 b) Termo de adesão ao sistema eletrônico de licitações da BLL- Bolsa de Licitações da Brasil indicação de usuário do sistema.  
 c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do Pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, art. 30 § 5º.

**6.1.6.** Os itens/lotes cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignado no edital, constatando a respectiva marca/modelo se for o caso.

5. Isso na medida em que o aludido licitante não informou os modelos de desktops ofertados para o Item 03, apenas a marca, JAB. Senão vejamos:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE	PARTICIPANTE 085	1.450,00	
	COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 124	1.460,00	

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
PROPOSTA URUOCA READEQUADA (1).pdf	04/09/2023 09:39	

  

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	JBR DISTRIBUIDORA C	PARTICIPANTE 085	1.450,00	
	COLISEU COMERCIO E	PARTICIPANTE 124	1.460,00	



PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA

A CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUÁ-CE  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012.007.2023  
 DATA DE ABERTURA: 04/09/2023 AS 07:30HS.  
 DISPUTA DE PREÇOS: 04/09/2023 AS 08:00HS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL CONTEMPLADAS COM OS PROGRAMAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ: PAIC INTEGRAL E PACTO PELA APRENDIZAGEM.

APRESENTAMOS NOSSA PROPOSTA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0012.007.2023 ACATANDO TODAS AS ESTIPULAÇÕES CONSIGNADAS NO RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS.

ATRAVÉS DO PRESENTE DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS DITAMES DA LEI 10.520/2002, LEI 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E ÀS CLAUSULAS PREVISTAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRACITADA.

DECLARAMOS DE QUE NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLuíDAS TODAS AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO REFERENTES A TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS ÔNUS ATINENTES A EXECUÇÃO DO SERVIÇO/ ENTREGA DO OBJETO LICITADO.

DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS QUE CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO E QUE NOSSA CARTA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)

RAZÃO SOCIAL: JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 41.380.220/0001-75  
 ENDEREÇO: RUA JOÃO TOMÉ, Nº 432, -BAIRRO: MONTE CASTELO - CEP: 60.325-220- FORTALEZA-CE  
 REPRESENTANTE LEGAL: CLYSTENES JALBER V DE SOUZA, BRASILEIRO, CASADO, PROPRIETÁRIO, RG: 99002076330 SSP CE, CPF: 967.221.773 00. FONE/FAX: TIM 85 99815-9239WHATSAPP - E-MAIL: JBRDISTRIBUIDORA26@GMAIL.COM  
 BANCO: ITAU AGÊNCIA: 1602 - CONTA CORRENTE: 99698-3  
 FAVORECIDO: JBRDISTRIBUIDORA

PROPOSTA DE PREÇOS								
ITEM	MARCA	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR EXTENSO	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL EXTENSO
3	JAB	COMPUTADOR COMPLETO TIPO DESKTOP: COM PROCESSADOR I3, SENDO 2 NÚCLEOS 4 THREADS E NO MÍNIMO 6 MB DE CACHE; COM SISTEMA OPERACIONAL LINUX; UNIDADE DE DISCO SSD COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 240GB; MEMÓRIA RAM TIPO DDR4 COM NO	UND	70	R\$ 1.450,00	MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS	R\$ 101.500,00	CENTO E UM MIL E QUINHENTOS REAIS

6. Ora Senhor Pregoeiro, o que seria mais necessário para uma proposta do que saber qual o modelo de produto está sendo ofertado? As informações trazidas pela Recorrida são completamente insuficientes para análise do equipamento.
7. Ademais se a empresa está ofertando equipamento que atende, por que não colocar o modelo que está sendo ofertado? Por que essa falta de transparência? Qual o medo?
8. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.
9. Outrossim, por não informar o modelo exato de tablet que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca **JAB**; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE URUOCA** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

**10.** Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

**11.** Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

**12.** Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do Edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

**13.** Vossa Senhoria aceitar tal proposta em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

**14.** Tão somente por não ter cumprido as regras Editalícias de apresentação de proposta a licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** deve ser compulsoriamente desclassificado.

**15.** Dessa forma, é necessário esclarecer duas coisas. A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

**16.** A segunda é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame, porém em contradição ao exigido em Edital, a classificação é indevida.

**17.** Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

**18.** A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no Edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

**19.** Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do Edital.

**20.** Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

**21.** Séria é a proposta formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

**22.** Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão

daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do Edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

**23.** Finalmente, por ajustada aos termos do Edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

**24.** Outrossim, Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da aludida licitante, **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

**25.** Por ter a licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 03, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

**26.** Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

**27.** Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas**

**não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

**28.** O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

**A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para possibilitar a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

**A apresentação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é fundamental para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e a aquisição de bens inadequados às necessidades da administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

**29.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

**30.** Destarte, o licitante em comento deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

**"7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."**

**"10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição"**

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

**que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”**

**31.** Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

**32.** Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o Item 03, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.  
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES  
CPF nº 327.962.266-20  
DIRETOR**

**FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA  
OAB/DF nº 36.471**